



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13822.000111/00-31
Recurso nº : 129.536
Acórdão nº : 202-16.685

Recorrente : TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.417-0, apenas afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95. A absoluta inexistência de legislação específica relativamente ao PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beiraria as raias da litigância de má-fé, caso existisse esta em sede de processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13822.000111/00-31
Recurso nº : 129.536
Acórdão nº : 202-16.685

Cleuza Tanafuji
Cleuza Tanafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado pela requerente em 31/10/2000, no valor histórico de R\$ 96.196,94 no qual pretende reaver as quantias recolhidas a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativamente aos fatos geradores compreendidos entre outubro de 1995 e outubro de 1998, com base no art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei nº 9.715/95, com base nos seguintes argumentos:

- (a) impossibilidade de criação de tributo por medida provisória;
- (b) impossibilidade de reedição de MP e sua conversão em Lei Complementar; e
- (c) a Contribuição ao PIS apenas poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei nº 9.715/98.

Indeferido seu pleito (fls. 141/143), apresentou a requerente a manifestação de inconformidade de fls. 145/150, fulcrada nos mesmos argumentos acima listados.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP pela sua improcedência, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensão a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quodo prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida”.

Irresignada com essa decisão, a requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 169/191, basicamente repisando os argumentos anteriormente por ela já aduzidos.

É o relatório.



Processo nº : 13822.000111/00-31
Recurso nº : 129.536
Acórdão nº : 202-16.685

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, ser o recurso voluntário tempestivo, por isso dele conheço.

As medidas provisórias que culminaram na Lei nº 9.715/98 foram à época editadas com a finalidade de definir os aspectos pertinentes à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, havia determinado a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que dispunham sobre essa matéria.

Ocorre que, as citadas medidas provisórias, bem como a lei objeto de sua conversão, determinavam a sua aplicabilidade a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de outubro de 1995, sendo que a primeira MP foi editada apenas em 28/11/95, entrando em conflito direto com o princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Submetida essa matéria à apreciação do STF, por meio ADIn nº 1.417-0, foi declarada apenas a inconstitucionalidade da expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*" constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP nº 1.212/95 e sua reedições, resultando evidente que a contribuição ao PIS, com base na nova sistemática, somente poderia ser exigida após noventa dias a contar da publicação da primeira medida provisória editada, conforme entendimento sedimentado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: Contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de noventa dias."

Portanto, no que concerne aos pagamentos efetuados com base nas MPs nºs 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96 e 1.325/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, entendo que é procedente o pedido de restituição/compensação formulado pela requerente, no que se refere aos valores apurados e recolhidos que excederam aqueles que seriam devidos, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13822.000111/00-31
Recurso nº : 129.536
Acórdão nº : 202-16.685

Cláudio Takafuji
Secretário da Segunda Câmara

No que concerne aos demais pagamentos, cuja restituição/compensação está sendo pleiteada pela requerente, verifica-se que não assiste qualquer razão em seu pedido, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente à época, cuja constitucionalidade fora expressamente declarada no julgamento da ADIN nº 1.417-0 – diversamente do aduzido pela recorrente em seu apelo administrativo.

Aduzir, como feito pela recorrente, a inexistência de legislação específica relativamente ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beira as raias da má-fé, haja vista, inclusive, reiterados posicionamentos quanto ao tema já exteriorizado por nossa Corte Suprema e por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em sua integralidade a muito bem lançada decisão recorrida e lamentando a inexistência de penalidade, em sede de processo administrativo fiscal, para as hipóteses de lide temerária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI